

A. I. Nº - 279466.0355/01-2  
**AUTUADO** - VD – VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT /NORTE  
**INTERNET** - 27.02.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0036-02/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/01, refere-se a exigência de R\$ 1.685,59 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças automotivas constantes das Notas Fiscais de nºs: 56123, 56124, 56170 e 40063, oriundas do Estado de São Paulo e destinadas ao autuado, apreendidas no Posto Fiscal João Durval Carneiro, município de Feira de Santana, conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes às fls. 3 a 12 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 18/19, ressalta que efetivou o pagamento do imposto, espontaneamente, em 18/09/01 e 19/09/01, nos valores de R\$ 1.384,24 e R\$ 383,70, sendo posteriormente, em 16/10/01, recolhido o valor de R\$ 119,92, após tomar ciência do Auto de Infração, conforme DAEs anexos às fls. 25 e 26 dos autos, do que pede a baixa do mesmo.

O autuante, em sua informação fiscal, sugere que os recolhimentos sejam acatados, após se verificar os originais dos DAEs e se o pagamento da multa está com o valor correto. Neste sentido foi intimado o contribuinte, o qual apresentou cópias dos aludidos documentos autenticadas por preposto fiscal, consoante fls. 38 a 40 do PAF.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.685,94, devido na entrada de peças automotivas no território do Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 7.902/01.

O recorrente, comprova o recolhimento, após a lavratura do Auto de Infração, no montante de R\$ 1.887,86, do que pede a baixa da exigência fiscal.

Da análise das peças processuais, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em 15/09/2001, para exigir o imposto no valor de R\$ 1.685,59, acrescido da multa de 60%, correspondente a R\$ 1.011,35, a qual foi reduzida em 80%, equivalente a R\$ 202,27, uma vez que o imposto foi recolhido antes dos dez dias posteriores a ciência do contribuinte do Auto de Infração, conforme prevê o art. 45, inciso I da Lei n.º 7.014/96.

Assim, verifica-se que a exigência fiscal no montante de R\$ 1.887,86 (imposto e multa) foi satisfeita, após a lavratura do Auto de Infração, conforme comprovam os DAEs às fls. 38 a 40 do PAF, os quais foram conferidos com os originais por preposto fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0355/01-2, lavrado contra **VD – VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.685,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR